

PROCESSO Nº 207/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 018/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 207/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de barracas personalizadas para atender as necessidades de incremento econômico, cultural e turístico do Município de Saquarema/RJ, fomentando as atividades junto com ao comércio local, em conformidade ao Estudo Técnico Preliminar que antecede a elaboração deste documento estabelecido pela Lei Federal 14.133/2021, art. 6º, inciso XX e IN 58/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede na Rua da Luz, nº 206 – Loja 19 – Condomínio Vivendas Carlos Sherman – Braga – Cabo Frio/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Ana Carla Peixoto Gomes**, com base fulcro no **item 13.2 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, provisoriamente vencedora, pela Pregoeira.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas” b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

PROCESSO Nº 207/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira **HABILITAR** a empresa **MRV SERVIÇOS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, provisoriamente vencedoras, por não atender a **cláusula 9.1.2.4**, apresentando a certidão de **FGTS** vencida em relação data de início do certame.

A **RECORRENTE** aduz que nos termos do **art. 5º da Lei 14133/21**, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, os quais impõem que a análise das propostas se dê estritamente conforme critérios previamente estabelecidos em **Edital/TR**, trazendo hegemonia e segurança na condução de todo processo licitatório. Considera a **RECORRENTE**, que este **fato representa uma ilegalidade insuperável, que causa prejuízos irreparáveis ao procedimento licitatório, em afronta direta aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

A **RECORRENTE** finaliza, enfatizando que os documentos apresentados não desvinculam a Administração de seguir regras expressas no edital, tampouco substituir a necessidade de atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado. Logo a habilitação da **RECORRIDA** não merece prosperar.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo em seu efeito suspensivo;
- b) Seja julgado procedente o presente recurso declarando a empresa **MRV Serviços e Distribuição Ltda., inabilitada por descumprir a cláusula 9.1.2.4;**
- c) Mantida a decisão que **INABILITOU a RECORRENTE (?)**, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios **INSANAVEIS** e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo **TCU e Tribunais de Justiça do país;**
- d) Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato a Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes;

PROCESSO Nº 207/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA CONTRARRAZÃO

A empresa **MRV SERVIÇOS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, defendeu o ponto atacado no recurso, informando que houve “**erro material**”, em verdade, um equívoco ao anexar a certidão do **FGTS**, mas o documento se encontrava em dia, por conseguinte não há de se considerar infração.

V. DA ANÁLISE

É notório que a licitação consiste em procedimento administrativo conduzido pela Administração Pública, por meio do qual busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de contrato administrativo de seu interesse.

No citado procedimento, tem-se diversas fases, dentre as quais, aquela que pretende aferir a documentação apresentada pelo licitante, ou seja, a fase da habilitação. A **Lei nº 14133/21** prescreveu, no **art. 62**, o seguinte:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – Jurídica;
- II – Técnica;
- III – Fiscal, social e trabalhista;
- IV- Econômico-financeira.

Não houve equívoco na análise da documentação fiscal da **RECORRIDA** pela pregoeira e a equipe de apoio, como apontado pela **RECORRENTE**. Foi identificado que a certidão apresentada do **FGTS**, estava com data vencida. Entretanto, conforme previsto em edital, foi consultado o **SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Nível III – Regularidade Fiscal e Trabalhista e a certidão encontrava-se válida, uma vez que sua renovação é automática.**

Há de se considerar também que por se tratar de **Microempresa**, a **RECORRIDA** goza do benefício da **Lei Complementar nº 123 de 2006 (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 2016)**, onde estabelece:



PROCESSO Nº 207/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente restrição.

§1º_ Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo o termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não houve entendimento desta comissão de licitação, quanto a acusação da **RECORRENTE** sobre sua **INABILITAÇÃO**, porque a mesma não foi inabilitada. Nesse caso, considera-se tratar de uma acusação gratuita e infundada.

Quanto a questão do atestado de capacidade técnica, não ser específico. Na avaliação da pregoeira e da equipe de apoio, o fato de a empresa possuir em seu **Contrato Social e CNAE – 31.01.2-00 – Fabricação de Moveis com predominância em madeira**, habilita a mesma para execução o objeto licitado. O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que uma empresa ou profissional possui experiência e competência para executar um serviço ou fornecer produtos, garantindo qualificação técnica operacional e/ou profissional, demonstrando que serviços similares foram realizados com sucesso anteriormente.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



PROCESSO Nº 207/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 018/2026**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 17 de abril de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat. 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434



**AO ILMO. PREGOEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TURISMO DE SAQUAREMA/RJ.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 207/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
TIPO: MENOR PREÇOPOR ITEM

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do
pregão eletrônico, na melhor forma de direito vem a presença desta Ilustre
Comissão, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a incorreta habilitação da empresa **MRV SERVICOS E
DISTRIBUICAO LTDA**, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133/2021, face
as claras violações aos princípios constitucionais e ainda o descumprimento das
condições editalícias para fins de habilitação, conforme passa e expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº: 018/2026, que tem por objeto o Registro de
Preços para aquisição de barracas personalizadas para atender as necessidades
de incremento econômico, cultural e turístico do Município de Saquarema/RJ,
conforme descrito no Termo de Referência.



Encerrada a disputa, a recorrida ocupou a segunda colocação no feito, razão pela qual foi convocada para envio de documentos de habilitação jurídica, sendo considerada habilitada no referido certame.

Ocorre que a empresa recorrida não cumpriu a contento as exigências do certame, razão pela qual sua habilitação no feito é equivocada e não comporta manutenção pois evidenciam clara afronta as regras elencadas no edital, conforme veremos:

II – CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2.4.

É dever dos licitantes o cumprimento a rigor de todas as obrigações fiscais exigidas no certame, sendo indispensável para fins de admissibilidade que as certidões estejam dentro da validade, sob pena de serem consideradas inaptas a comprovação fiscal exigida.

É o que acontece na presente licitação, no qual a empresa recorrida apresentou certidão de regularidade com o fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) expirada em **05/04/2026**.

Insta salientar que a disputa ao objeto teve seu início em **08/04/2026**, razão pela qual não se admite a certidão mencionada, eis que fora do prazo de validade, sendo inapta a comprovação da competência fiscal da recorrida.

Determina o item 9.1.2.4 do referido edital:

9.1.2.4 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

O processo licitatório tem como premissa os princípios basilares da administração, dentre os quais, o princípio da vinculação aos instrumentos

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120 Tel.:
22 99910-2207
E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com



convocatórios, conforme artigo 5º da lei 14.133/2021, traz hegemonia aos licitantes e segurança na condução de todo o processo licitatório.

Eis que se trata de uma ilegalidade insuperável que causa prejuízos irreparáveis ao procedimento licitatório, em afronta direta aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

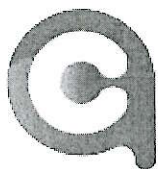
Em seu curso de Licitações e Contratos Administrativos, ensina de Lucas Rochas Furtado:

Conforme já observamos, a submissão da Administração ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.

Novamente a empresa recorrida incorreu em erro passível de inabilitação, tendo em vista que descumpriu as regras do item 9.1.2.4, deixando de apresentar regularidade junto ao FGTS válida, não podendo a falha ser admitida pela equipe que conduz o certame.

Convém destacar que o processo licitatório deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, vinculando o edital as disposições da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



A lei de licitações é clara no que diz respeito aos atos vinculados ao edital, sendo a manutenção da habilitação completamente ilegal e contrária as previsões do próprio edital.

Os documentos apresentados pela recorrida **NÃO DESVINCULAM A ADMINISTRAÇÃO DE SEGUIR AS REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL, TAMPOUCO SUBSTITUEM A NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Logo, a habilitação da recorrida não merece prosperar, sendo necessária sua inabilitação para que o processo siga livre de vícios e seja preservado o senso de igualdade entre os licitantes, pelo que requer a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento ao item 9.1.2.4 do certame.

IV - PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- A. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- B. Seja julgado procedente o presente recurso para declarar a empresa **MRV SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA** inabilitada no feito, uma vez que descumpriu a regra do item 9.1.2.4, apresentando Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) vencida.
- C. Mantida a decisão que inabilitou a recorrente, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios **INSANÁVEIS** e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça do país;



D. Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a conseqüente remessa dos autos as autoridades competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabo Frio, 10 de abril de 2026.

ANA CARLA PEIXOTO Assinado de forma digital
GOMES:12793409758 por ANA CARLA PEIXOTO
GOMES:12793409758

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 17.612.636/0001-97
ANA CARLA PEIXOTO GOMES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO DE SAQUAREMA/RJ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 207/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
EMPRESA: MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA

MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 08.273.918/0001-16 e Inscrição Estadual sob o nº 78.173.92-0 sediada na Rua Marechal Castelo Branco, 550, Trevo de São Vicente – Fazendinha - Araruama/RJ CEP 28984-215, vem através de seu Representante Legal o Sr. WANDERSON CLAITON BRAGA DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 115.473.337-82, portador da cédula de identidade nº 21.162.199-0, expedida por DETRAN/RJ, vem por meio apresentar as contrarrazões para o recurso apresentado:

I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A C Gestão, Planejamento e Serviços Ltda, que alega suposta irregularidade na habilitação desta recorrida, em razão da apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade expirada à época da sessão .

Todavia, a alegação não merece prosperar, conforme será demonstrado.

II – DO ERRO FORMAL E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A suposta irregularidade apontada refere-se **exclusivamente à juntada de documento com data equivocada**, não refletindo a real situação fiscal da empresa. Importante destacar que:

- A empresa **possuía regularidade junto ao FGTS à época do certame**;
- O envio do documento vencido decorreu de **mero equívoco operacional na anexação do arquivo**;
- Trata-se de falha **formal, sanável e sem prejuízo à competitividade ou isonomia**.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve privilegiar o **formalismo moderado**, permitindo a correção de falhas que não alterem a substância da proposta ou da habilitação.

III – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O próprio recurso menciona doutrina que reforça a necessidade de evitar formalismos excessivos.

Nesse sentido:

- A Administração Pública deve buscar a **verdade material**, e não se prender a erro meramente formal;
- A exclusão da empresa por falha sanável viola os princípios da:
 - competitividade
 - razoabilidade
 - economicidade

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que:

“Falhas formais que não comprometam a lisura do certame devem ser passíveis de saneamento.”

IV – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Cumprido destacar que a suposta irregularidade apontada pela recorrente não foi objeto de diligência por parte da Administração, tampouco houve qualquer solicitação para esclarecimento ou reapresentação do documento.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a realização de diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, especialmente em situações que envolvam falhas formais sanáveis, como no presente caso.

A ausência de solicitação por parte da Administração não pode ser interpretada em prejuízo da licitante, sobretudo quando:

- A irregularidade decorre de mero erro material no envio do arquivo;
- A empresa possuía plena regularidade fiscal à época do certame;
- Não houve qualquer tentativa de ocultação de informação ou má-fé.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a Administração deve privilegiar a busca da verdade material, podendo — e devendo — oportunizar a correção de falhas formais que não comprometam a lisura do certame.

Dessa forma, a apresentação tardia do documento correto não configura inovação ou vantagem indevida, mas sim a regularização de condição já existente, a qual poderia ter sido oportunamente verificada mediante simples diligência.

Assim, não é razoável penalizar a licitante por uma falha sanável, especialmente quando a Administração sequer oportunizou sua correção, devendo ser admitido o reenvio da documentação para fins de comprovação da regularidade já existente à época da sessão.

V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligência para complementação de documentos.

Assim, é plenamente cabível que o Pregoeiro:

- Solicite o **reenvio da certidão válida do FGTS**
- Confirme a **regularidade da empresa à época do certame**

Sem qualquer violação ao edital ou à isonomia.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

Importante destacar:

- Não houve má-fé;
- Não houve alteração de proposta;
- Não houve vantagem indevida;
- A condição de habilitação **já existia**, apenas não foi corretamente comprovada no primeiro envio.

Ou seja, trata-se de **comprovação tardia de condição preexistente**, o que é amplamente aceito pela jurisprudência.

V – DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO E ESCLARECIMENTO DA REGULARIDADE

Com o intuito de contribuir para a adequada instrução do processo e reforçar a lisura de sua participação, a recorrida apresenta, em anexo à presente contrarrazão, a Certidão de Regularidade do FGTS dentro do prazo de validade.

Esclarece-se que a juntada do referido documento tem caráter meramente complementar, visando demonstrar de forma mais clara uma condição que já se encontrava, apenas para ajuste quanto ao arquivo anteriormente encaminhado.

Ressalta-se, ainda, que a apresentação neste momento ocorre em espírito de colaboração com a Administração, contribuindo para a verificação objetiva da regularidade fiscal da empresa, em consonância com os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, entende-se que o documento ora anexado auxilia no esclarecimento da situação já existente, permitindo a continuidade regular do certame, sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O não provimento do recurso administrativo;
- b) O reconhecimento de que se trata de falha formal sanável;
- c) A realização de diligência para que a empresa apresente a certidão de FGTS válida;
- d) A manutenção da habilitação da empresa MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA;
- e) O prosseguimento regular do certame.

Araruama, 14 de Abril de 2026.

MRV
W

MRV SERVICOS E DISTRIBUICAO
LTDA:08273918000116

Assinado de forma digital por MRV SERVICOS E
DISTRIBUICAO LTDA:08273918000116
Dados: 2026.04.14 11:20:34 -03'00'

WANDERSON CLAITON BRAGA DE
OLIVEIRA:11547333782

Assinado de forma digital por WANDERSON
CLAITON BRAGA DE OLIVEIRA:11547333782
Dados: 2026.04.14 11:20:25 -03'00'

MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA
C.N.P.J.: 08.273.918/0001-16
SOCIO ADMINISTRADOR
WANDERSON CLAITON BRAGA DE OLIVEIRA
CPF:115.473.337-82

Rua Marechal Castelo Branco, 550, Trevo de São Vicente –
Fazendinha - Araruama/RJ CEP 28984-215
CNPJ: 08.273.918/0001-16 – IE: 78.173.920 - E-mail: mrv2006ri@gmail.com

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.273.918/0001-16
Razão Social: MRV SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA
Endereço: R MARECHAL CASTELO BRANCO 550 / FAZENDINHA / ARARUAMA / RJ / 28984-215

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/03/2026 a 25/04/2026

Certificação Número: 2026032701391419331808

Informação obtida em 09/04/2026 13:37:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br